



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7155 / 7137 - CGAJ.CONJUR@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

INFORMAÇÕES n. 00102/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 50000.021940/2021-43

ADPF Nº 870 - STF

INTERESSADOS: PT; PDT; UNIÃO; MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA.

ASSUNTOS: AQUAVIÁRIO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. ADPF. STF. GUARDA PORTUÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA 84, DE 1 DE JULHO DE 2021. GM. ENCAMINHA INFORMAÇÕES PARA MINISTRO DE ESTADO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – APDF nº 870, em que se questiona no Supremo Tribunal Federal a validade da Portaria nº 84, de 1º de julho de 2021, do Ministro de Estado da Infraestrutura, que “dispõe sobre as atividades de segurança e vigilância nos portos organizados e a organização da guarda portuária.” Os requerentes afirmam que o ato normativo questionado, ao dispor sobre a vigilância e segurança nos portos organizados e a organização da guarda portuária, violaria os preceitos fundamentais da soberania nacional, separação dos poderes, reserva legal e segurança pública, insculpidos nos artigos 1º, inciso I; 5º, caput e inciso II; 37; e 144, caput e § 7º, da Constituição Federal.

2. Por meio do Despacho nº 1276/2021/ASSAD/GM, a Assessoria do Gabinete do Ministro de Estado da Infraestrutura encaminha o Ofício eletrônico nº 11228/2021, enviado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual solicita informações ao Ministro de Estado, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

3. A COTA n. 01436/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, solicitou informações técnicas à SE/MINFRA sobre os seguintes pontos:

- a) O contexto normativo aplicado a guarda portuária - antes e depois da CF/88;
- b) As razões técnicas e econômicas que justificaram a publicação da Portaria nº 84, de 1º de julho de 2021, do Ministro de Estado da Infraestrutura;
- c) As atividades exercidas pela guarda portuária (especialmente, se ela exerce fiscalização de entrada e saída de produtos ou pessoas nos portos), as competências normativas ou regimentais e a natureza do vínculo (se trabalhista ou estatutário);
- d) O quantitativo de guardas portuários em atividade e quais órgãos ou pessoas jurídicas de direito público ou privado estão vinculadas;
- e) Esclarecer se a atividade exercida pela guarda já é terceirizada em alguma Administração de Porto.
- f) Qualquer outra observação relevante.

4. As informações técnicas constam da NOTA TÉCNICA Nº 36/2021/CGDD-SNPTA/DGMP/SNPTA de 13 de agosto de 2021, ratificada pelo OFÍCIO Nº 404/2021/SNPTA, do Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

5. É o relatório. Passa-se às informações jurídicas a serem prestadas ao Ministro de Estado da Infraestrutura.

II - SÍNTESE DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL

6. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 870 apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT), sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com o objetivo de ver declarada a incompatibilidade da Portaria nº 84/2021 do Ministério da Infraestrutura com a Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades de segurança e vigilância nos portos organizados e sobre a organização da guarda portuária.

7. Argumenta, em síntese, que a referida portaria viola os seguintes preceitos fundamentais: separação dos poderes (CRFB/88, art. 2º), reserva absoluta de lei (CRFB/88, arts. 5º, 37, caput, e 144, § 7º), soberania nacional (CRFB/88, art. 1º, I) e segurança pública (CRFB/88, arts. 5º, caput, e 144, caput).

8. Em sede liminar, os partidos pretendem "suspender a eficácia da Portaria nº 84/2021 do Ministério da Infraestrutura, ante a manifesta violação a preceitos fundamentais da separação dos poderes (CRFB/88, art. 2º), da reserva absoluta de lei (CRFB/88,

arts. 5º, 37, caput, e 144, § 7º), da soberania nacional (CRFB/88, art. 1º, I) e da segurança pública (CRFB/88, arts. 5º, caput, e 144, caput), além da iminência de sua entrada em vigor (2 de agosto de 2021)".

9. No mérito, pleiteia a declaração definitiva da incompatibilidade integral da Portaria nº 84/2021 do Ministério da Infraestrutura com a CF/1988. Subsidiariamente, requer a nulidade apenas dos seguintes dispositivos, os quais reputa flagrantemente inconstitucionais: arts. 2º, 5º, 7º, e seu parágrafo único, e 9º da Portaria nº 84/2021 do Ministério da Infraestrutura.

10. O Ministro Relator recém proferiu despacho determinando a oitiva das autoridades envolvidas, incluindo o Ministro da Infraestrutura, da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral da República (PGR); e submetendo o processo ao Tribunal Pleno em razão da complexidade e importância da matéria em debate. Eis a parte dispositiva da decisão datado de 09 de agosto de 2021:

"(...) Considerando a complexidade e importância da matéria em debate, entendo necessário ouvir as autoridades responsáveis pelos atos questionados, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos, independentemente de manifestação, para análise do Plenário, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99. Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2021."

III - PRELIMINAR: DO NÃO CABIMENTO DE ADPF CONTRA ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO QUE NÃO INOVA NA ORDEM JURÍDICA E NÃO VIOLA PRECEITO FUNDAMENTAL

11. O Supremo Tribunal Federal – STF tem firmado entendimento pelo cabimento de ADPF em face de atos infralegais do Poder Executivo Federal – tais como portarias ministeriais – quando, pela regra da subsidiariedade, verifica que não existe ação em controle abstrato capaz de sanar a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata, como afirmado em precedentes recentes (v. ADPF 554 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.02.2020; ADPF 617 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 29.11.2019). Por outro lado, é imprescindível que a norma infralegal objeto da ADPF inove na ordem jurídica (v. ADPF 639, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 30/06/2021), violando preceitos fundamentais da Constituição, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente (ADPF 489, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 24.10.2017).

12. No presente caso, afirma-se a inadequação da via eleita, considerada a índole meramente regulamentar da Portaria nº 84/2021. Trata-se de ato normativo secundário que tem assento constitucional (art. 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88) e legal (art. 17, §1º, XV, da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013), autorizando o Ministro do Estado da Infraestrutura, exercendo as atribuições de poder concedente, publicar regulamentação sobre a organização da guarda portuária.

13. A tese autoral vai no sentido de que essa portaria não teria respeitado os princípios da reserva legal, separação dos poderes, segurança pública e soberania nacional. Isto porque a guarda portuária seria um órgão de segurança de pública, cuja organização e funcionamento é matéria de reserva legal, nos moldes do parágrafo sétimo do art. 144 da Constituição Federal.

14. Ocorre que, a portaria ora impugnada apenas concretizou o comando previsto no inciso XV do §1º art. 17 da Lei 12.815/13, que determina que compete ao poder concedente regulamentar a guarda portuária.

15. Logo, o legislador conferiu ampla margem de discricionariedade para regulamentação da guarda portuária pelo Poder Executivo Federal. Ao agir desta maneira, foi considerado que a guarda não é órgão de segurança pública, não havendo o que se falar em reserva legal para dispor sobre sua organização e funcionamento.

16. Note que a irresignação dos Autores acerca da qualificação da guarda portuária como uma estrutura pertencente à Autoridade Portuária, responsável pela guarda e vigilância patrimonial é oriunda do inciso XV do §1º art. 17 da Lei 12.815/13 e não da Portaria nº 84/2021.

17. Portanto, não há ofensa à reserva legal e à separação dos poderes. Se houvesse ofensa do ato normativo secundário (ou seja, a Portaria nº 84/2021), seria reflexa à Constituição, de modo que a violação decorreria do art. 17, §1º, XV, da Lei nº 12.815/2013, o qual não foi impugnado. Assim, a presente ADPF não deve ter seguimento, nos moldes do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999.

IV – DO MÉRITO

IV. I – DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

18. O cerne da questão orbita em torno da natureza jurídica da guarda portuária e seu regime jurídico decorrente.

19. Os Autores alegam que a guarda portuária é um órgão de segurança pública. Caracterizado como tal, sua organização e funcionamento deveriam ser previstos em lei, não sendo possível a sua terceirização. Por esses motivos, os Autores alegam que a Portaria nº 84/2021 violaria os preceitos fundamentais da separação dos poderes, da reserva absoluta de lei, da soberania nacional e da segurança pública.

20. Assim, passa-se a esclarecer a natureza jurídica da guarda portuária no ordenamento jurídico brasileiro.

A) Da natureza jurídica da Guarda Portuária

21. A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência material da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres, conforme seu art. 21, inc. XII, alínea "f". Também detém a União a competência legislativa privativa para tratar sobre regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima – vide art. 22, X da CF/88.

22. Diferentemente das Constituições que lhe precederam, a Constituição de 1988 tratou dos órgãos de segurança pública com maior detalhamento. O art. 144 da Constituição Federal conceituou a segurança pública, como sendo dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Em seus incisos, estabelece quais as polícias existentes, incumbidas essencialmente da atividade de segurança pública – a Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; uma Polícia Ferroviária Federal, que não existe mais; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares.

23. Tradicionalmente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o “rol de órgãos encarregados do exercício da segurança pública, previsto no art. 144, I a V, da CF, é taxativo e esse modelo federal deve ser observado pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal” (ADI nº 2.827/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/4/11).

24. Mais recentemente, a Suprema Corte conferiu interpretação menos restritiva, conforme segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA AGENTES DE NECROTOMIA, PAPILOSCOPISTAS E PERITOS OFICIAIS COMO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS, E QUE DISCIPLINA ATRIBUIÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO. NATUREZA REGULAMENTAR DO DECRETO Nº 5.979/2019. CONHECIMENTO DA ACÇÃO DIRETA. COMPREENSÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO ROL CONTIDO NO ARTIGO 144 DA CRFB/88. AUTONOMIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA. POSSIBILIDADE DE O ENTE FEDERADO CRIAR SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÃO SUBORDINADA À POLÍCIA CIVIL. ACÇÃO

DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária apresenta-se como entidade apta a, nos termos do art. 103, IX da CRFB/88, ajuizar acção direta de inconstitucionalidade que questiona desenho institucional da segurança pública com possíveis reflexos sobre a atuação de Delegados da Polícia Civil. 2. A despeito da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de conhecer, em acção direta, da incompatibilidade entre decretos secundários e a legislação ordinária, o Decreto nº 5.979/2019, do Estado do Tocantins, revela suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. 3. **A tradicional compreensão sobre a taxatividade do rol do art. 144 da Constituição da República cedeu lugar a interpretação menos restritiva, permitindo aos entes federativos criarem polícias científicas autônomas que, do ponto de vista da organização administrativa, não estejam vinculadas à Polícia Civil.** 4. Não ofende a Constituição da República legislação estadual que considera agentes de necrotomia, papiloscopistas e peritos oficiais como servidores da polícia civil de Estado-membro, remetendo o poder de controle e supervisão exercido sobre eles a Superintendência de Polícia Científica. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6621, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021).

25. Embora não seja um rol taxativo, uma vez que podem ser ampliados por lei que discipline os órgãos responsáveis pela segurança (§7º do art. 144 da CF), alguns dos órgãos de segurança pública possuem balizas de suas competências previstas em lei, mas também na própria Constituição de 1988, como é o caso das atribuições da Polícia Federal, dispostas no §1º do art. 144, quais sejam:

Art. 144. (...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

26. Na Instrução Normativa DPF nº 2 de 05/08/1999, foram definidas quais são as atividades de polícia marítima, vejamos:

Art. 1º. **Considera-se Polícia Marítima a atividade de competência privada do Departamento de Polícia Federal, exercida por seus servidores policiais, em âmbito nacional, pelo serviço de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras da DPMAD e, regionalmente, por intermédio de suas Unidades de Polícia Marítima, com atuação nos portos e mar territorial brasileiro**, objetivando principalmente a preservação e a repressão dos ilícitos praticados a bordo, contra ou em relação a embarcações na costa brasileira, e a fiscalização do fluxo migratório no Brasil (entrada e saída de pessoas), sem prejuízo da prevenção e repressão aos demais

ilícitos de competência do DPF, inclusive estendendo-se além do limite territorial, quando se fizer necessário e observadas as normas específicas da Marinha do Brasil.

Parágrafo único. **Além do disposto no caput deste artigo, compreendem atividades de Polícia Marítima as providências ou medidas que devam ser implementadas nos portos**, terminais e vias navegáveis, objetivando manter a segurança, quando não constituam atribuições específicas das Polícias Civil, Militar ou Forças Armadas.

27. **Portanto, o poder de polícia marítima (ou portuário), ao contrário do que afirmado pelos Autores, por disposição expressa na CF/88 (art. 144, § 1º, inc. III), é de competência da Polícia Federal, este sim um órgão de Estado estruturado em carreira. A interpretação de que as guardas portuárias exerceriam atribuições de poder de polícia marítima impõe uma usurpação das competências da Polícia Federal.**

28. Além disso, dizer que as guardas portuárias exercem polícia marítima atrairia uma falsa ideia de que são agentes vinculados à Polícia Federal, o que ofende o pressuposto de que o ingresso nas carreiras de Estado se dar por meio de concurso público de provas e títulos específicos para cada carreira. Logo, não são equiparáveis à Polícia Federal os guardas portuários.

29. Demonstrado que a Polícia Federal tem a competência constitucional de exercer a polícia marítima nos portos brasileiros, é imprescindível abordar o papel da guarda portuária na estrutura da Autoridade Portuária dos portos organizados.

30. Conforme preconiza o art. 17 da Lei nº 12.815/13, a Autoridade Portuária é responsável pela gestão do porto organizado. O parágrafo primeiro do art. 17 estabelece as suas atribuições. Como já dito, especificamente no inciso XV do §1º art. 17, é previsto que a Autoridade Portuária deve “organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente.”.

31. A guarda portuária integra a estrutura da Autoridade Portuária e suas funções serão delineadas em ato do poder concedente.

32. Nesse sentido, através de diversos regulamentos editados à luz da lei setorial dos portos (primeiramente a lei 8.630/93 e atualmente, a lei 12.815/13), foi definido **que compete à guarda portuária exercer as funções de segurança e vigilância nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que regulamenta as atividades de vigilância patrimonial e de segurança pessoal, as quais podem ser exercidas em caráter privado.**

33. Isso porque, o fato de se tratar a atividade portuária de um serviço público não retira o caráter privado das funções de segurança e vigilância, que podem ser licitamente desempenhadas pelas guardas portuárias. A própria Lei nº 7.102/1983 (art. 10, § 4º) faculta às empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores (como é o caso das empresas de Administração Portuária) utilizar, ou não, quadro funcional próprio.

34. **Logo, a guarda portuária NÃO é uma carreira típica de Estado, nem exerce "policimento ostensivo" das áreas portuárias, mas apenas atribuições de vigilância patrimonial e segurança de pessoas nas dependências dos portos e instalações portuárias.**

35. **Assim, como ocorre em diversos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em todos os poderes e entes federativos, essas funções podem ser exercidas diretamente pela contratação de servidores lato sensu ou por meio de terceirizados, ou seja, via licitação de empresa privada interposta, não havendo uma imposição legal ou constitucional de contratação pela via direta ("concurso público").**

36. É interessante fazer um paralelo com os serviços de transporte aéreo ou rodoviário. Sem prejuízo do desempenho das atividades de segurança pública por parte dos órgãos indicados no art. 144 da Constituição, as administradoras (públicas ou privadas) de terminais aeroportuários ou rodoviários podem, evidentemente, executar diretamente ou de forma terceirizada as atividades de vigilância e segurança de bens e pessoas, que circulem em suas instalações.

37. Por exemplo, existem diversos serviços auxiliares no transporte aéreo brasileiro - v. artigos 102 a 104 da Lei nº 7.565 -, incluindo o controle aduaneiro consistente na checagem de passaporte por meio do código de barras, cujas atribuições são terceirizáveis, ao passo que a segurança da entrada e saída de passageiros permanece com a Polícia Federal. Trata-se, portanto, de terceirização de atividades meramente secundárias, que não se confundem responsabilidades de segurança pública, atribuída constitucionalmente para a Polícia Federal.

38. **Após a Constituição da República de 1988, a matéria referente à guarda portuária sempre foi regulamentada por meio de portarias, procedimento que nunca fora impugnado.**

39. O Tribunal de Contas da União, no exercício da sua competência fiscalizatória, ao analisar a então vigente Portaria GM/SEP nº 350/2014, entendeu que a restrição à terceirização das atividades de vigilância e segurança nas dependências dos portos públicos poderia ser revista pelo poder concedente, no exercício da competência normativa que lhe foi atribuída pelo art. 17, §1º, XV, da Lei nº 12.815/2013, levando em consideração razões de natureza econômica na gestão do porto (Acórdão nº 6824/2014 – 2ª Câmara).

40. Destaca-se, ainda, que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ reconheceu que a atividade desempenhada pela guarda não está relacionada à finalidade dos portos brasileiros, sendo viável a contratação desse serviço através de empresa interposta, caso a autoridade portuária entenda ser mais conveniente.

41. Para argumentar que a guarda dos portos organizados possui atribuições de polícia, os Autores evocam a Resolução nº 2/2002 da Comissão Nacional de Segurança Pública dos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CONPORTOS), que foi revogada pela Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020. A nova resolução teve como objetivo esclarecer eventuais dúvidas quanto às atribuições dadas às guardas portuárias, explicitando que essas não se confundem com as funções próprias das forças policiais ostensivas e/ou judiciárias.

42. É no mínimo contraditório que ao impugnar a Portaria nº 84/2021 por suposta ofensa à reserva legal, os Requerentes aleguem que a guarda portuária é regulamentada por uma resolução do CONPORTOS.

43. Por todo o exposto, não restam dúvidas de que a guarda portuária nada mais é do que uma unidade da Autoridade Portuária que presta serviço de vigilância e segurança, visando à proteção de seus bens, serviços e instalações. Portanto, **inexiste no ordenamento jurídico brasileiro um órgão "policial" de "segurança pública" denominada "guarda portuária"**.

B) Do papel da guarda portuária no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

44. Os Autores alegam que através da previsão da guarda portuária no SUSP, medida implementada pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a guarda portuária teria sido qualificada como um novo órgão de segurança pública.

45. Trata-se de um verdadeiro equívoco de interpretação sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro.

46. Atualmente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão ao qual a Polícia Federal está vinculada, detém a competência administrativa para disciplinar as diretrizes da segurança pública nacional, ou seja, as atividades relacionadas ao policiamento administrativo, ostensivo e jurisdicional com a cooperação de instituições de todos os entes federativos. Através da Lei nº 13.675/2018, foi implantado o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, estabelecendo uma estrutura de âmbito nacional de compartilhamento de dados, operações e colaborações nas estruturas federal, estadual e municipal. Vejamos o disposto no art. 9º da Lei 13.675/2018:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;
II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III – (VETADO);
IV - polícias civis;
V - polícias militares;
VI - corpos de bombeiros militares;
VII - guardas municipais;
VIII - órgãos do sistema penitenciário;
IX - (VETADO);
X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);
XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);
XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);
XV - agentes de trânsito;
XVI - guarda portuária.

47. **É preciso esclarecer que, conquanto integre o Susp (art. 9º, §2º, XVI, da Lei 13.675/2018), a guarda portuária não é um órgão de segurança pública, sendo apenas um integrante "operacional" inserido nesse rol para que pudessem cooperar, de forma sistêmica e harmônica com os órgãos constitucionalmente previstos para segurança pública - art. 144 da CF/88, por estarem inseridos no dia a dia dos portos organizados, cuidando da segurança e vigilância patrimonial das instalações.**

48. Note que a Lei do SUSP faz referência à guarda portuária apenas no inciso XVI do seu art. 9º, não trata de competências, estrutura e organização desta. É no mínimo pueril, argumentar que a mera menção à guarda portuária é a implementação do comando constitucional previsto no § 7º do art. 144.

49. Não há na legislação brasileira nenhum dispositivo que qualifique a guarda portuária como órgão de segurança pública, há o comando previsto no inciso XV do §1º art. 17 da Lei 12. 815/13, que determina que compete ao poder concedente regulamentar a guarda portuária.

50. Demonstrado que a guarda portuária não é um órgão de segurança pública e sim uma estrutura responsável por segurança de pessoas e vigilância patrimonial não há fundamento para se alegar ofensa ao princípio da reserva legal e da separação dos poderes, assim como risco à soberania nacional e à segurança pública.

51. Na verdade, toda a fundamentação dos Autores recai sobre este erro: a guarda portuária ser um órgão de segurança pública. Ao se esclarecer essa premissa equivocada, observa-se que não há respaldo nas suas alegações. Não há qualquer ofensa à Constituição Federal.

IV.II. - DA POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO.

52. Não se tratando de um órgão típico de segurança pública e nem exercendo atividades de polícia administrativa, ostensiva ou jurisdicional ("poder de polícia" típica de Estado), a possibilidade ou não de terceirização de atividades de segurança e vigilância, as quais são exercidas pela guarda portuária (empregados vinculados às Autoridades Portuárias), devem ser analisadas à luz do Direito do Trabalho.

53. Até pouco tempo, era relevante a discussão jurídica sobre a distinção entre atividade-fim e atividade-meio no que tange os serviços de vigilância e de segurança realizados dentro de áreas portuárias. Havia divergência até mesmo no âmbito administrativo se os serviços de vigilância e segurança dos portos organizados configuravam atividade-fim da administração do porto ou se seriam atividades secundárias, passíveis de terceirização. Tais discussões foram superadas com o advento da Lei nº 13.467/2017, que conferiu a seguinte redação ao art. 4º-A da Lei nº 6.019/1974:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

54. A constitucionalidade da terceirização de "atividade-fim" já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 324, cuja decisão está assim ementada:

Ementa: Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade.

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).

5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.

6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta.

7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

8. ADPF julgada procedente para assentar a litude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.

55. Sobre o mesmo tema, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral ao julgar o RE 958.252 (tema 725):

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da

empresa contratante.

56. **Portanto, sob o prisma do Direito do Trabalho, não há qualquer impedimento à terceirização de atividades de guarda portuária por empresas especializadas em serviços de vigilância e segurança, desde que devidamente habilitadas para tanto e, no âmbito da administração pública, submetidas ao procedimento de licitação.**

57. Cabe destacar que as decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2097/2015-Plenário/TCU, Acórdão nº 3560/2014-2C/TCU e Acórdão nº 8555/2012-2C/TCU) que concluíram pela impossibilidade de terceirização dos serviços de vigilância portuária se sustentaram na norma estabelecida no art. 4º da Portaria GM/SEP nº 121/2009, anterior ao novo Marco Regulatório do Setor Portuário (Lei nº 12.815/2013) à supracitada mudança na legislação trabalhista.

58. O próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 8555/2012-2C, admitiu a possibilidade de alteração do art. 4º da Portaria GM/SEP nº 121/2009. Confira-se o seguinte trecho do Voto do Ministro relator:

Cabe à Codesa observar as normas que regulam sua atuação e funcionamento. Se a Portaria SEP nº 121/2009 determina que a “a vigilância e segurança do porto organizado serão promovidos diretamente pela guarda portuária” (art. 4º), foge à discricionariedade dos gestores da Codesa a solução de qualquer dificuldade advinda deste comando por meio da terceirização do serviço. Se a necessidade de vigilantes e de segurança do porto varia de acordo com determinadas circunstâncias, conforme alegado, a entidade deve buscar se articular com a Secretaria Especial de Portos, que expediu mencionada portaria, a fim de alcançar a solução mais adequada ao interesse público.

59. A conclusão a que se chega a partir da leitura atenta do Acórdão nº 8555/2012-2C/TCU é que a proibição de terceirização de atividades de segurança e vigilância por empresas incumbidas da administração dos portos organizados decorreria exclusivamente do comando contido na Portaria GM/SEP nº 121/2009. Em outras palavras, a alteração do regulamento expedido pelo poder concedente poderia abolir tal restrição.

60. Consta das conclusões da unidade técnica, acolhidas no voto do Ministro relator para o Acórdão nº 8555/2012-Segunda Câmara, que a “gênese da ilegalidade ora analisada consubstancia-se na entrada em vigor da Portaria SEP nº 121/2009, que dispõe sobre as diretrizes para organização da Guarda Portuária”. Ficou então bastante claro que a restrição à terceirização das atividades de vigilância e segurança nas dependências dos portos poderia ser revista pelo poder concedente, exercendo a competência normativa que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.815/2013.

61. Repisa-se, por oportuno, que a própria Lei nº 7.102/1983 (art. 10, § 4º) faculta às empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores (como é o caso das administrações portuárias) utilizar, ou não, quadro funcional próprio.

62. Sobre o impacto da terceirização segurança nos portos públicos, a área técnica do Ministério da Infraestrutura manifestou, por meio da Nota Técnica nº 36/2021/CGDD-SNPTA/DGMP/SNPTA (anexo), o quanto segue:

6.1 Quanto à possibilidade de impacto na segurança dos portos caso as atividades de Guarda Portuária fossem desenvolvidas por empregados terceirizados, todas as empresas consultadas entendem que não haveria qualquer prejuízo, uma vez que a quantidade de ocorrência na área portuária é baixa, vejamos abaixo os indicadores apresentados pela EMAP (5º maior porto público em movimentação do país em 2020):

1 – Ocorrências de 2017:

MESES	EFETIVA		TENTATIVA		VULNERABILIDADE	
	Área Primária	Área Secundária	Área Primária	Área Secundária	Área Primária	Área Secundária
Janeiro	0	0	0	0	0	0
Fevereiro	0	0	0	0	0	0
Março	0	0	0	0	1	1
Abril	0	0	0	0	0	0
Maio	0	0	0	0	0	0
Junho	0	0	0	0	0	0
Julho	0	0	0	0	0	0
Agosto	1	1	0	0	0	1
Setembro	0	0	1	0	0	0
Outubro	1	0	0	0	0	0
Novembro	1	0	0	0	0	0
Dezembro	0	0	0	0	0	0
Total	2	1	1	0	1	2

2 – Ocorrências de 2018:

MESES	EFETIVA		TENTATIVA		VULNERABILIDADE	
	Área Primária	Área Secundária	Área Primária	Área Secundária	Área Primária	Área Secundária
Janeiro	0	0	0	0	0	0
Fevereiro	0	0	0	0	0	0
Março	0	0	0	0	1	0
Abril	1	1	0	0	1	0
Maio	0	0	0	0	0	0
Junho	0	0	0	0	0	0
Julho	0	0	0	0	0	0
Agosto	0	0	1	0	0	0
Setembro	0	0	0	0	0	1
Outubro	0	0	0	0	0	0
Novembro	0	0	0	0	0	0

3 – Ocorrências 2019:

MESES	EFETIVA		TENTATIVA		VULNERABILIDADE	
	Área Primária	Área Secundária	Área Primária	Área Secundária	Área Primária	Área Secundária
Janeiro	0	0	0	0	0	0
Fevereiro	0	0	0	0	0	0
Março	0	0	0	0	0	0
Abril	1	0	0	0	0	0
Maio	0	0	0	0	0	0
Junho	0	0	0	0	0	1
Julho	0	0	0	0	0	0
Agosto	0	1	0	0	0	0
Setembro	0	0	1	0	1	0
Outubro	0	0	0	0	0	0
Novembro	0	0	0	0	1	0
Dezembro	0	0	0	0	0	0
Total	1	1	1	0	1	1

4 – Ocorrências 2020:

MESES	EFETIVA		TENTATIVA		VULNERABILIDADE	
	Área Primária	Área Secundária	Área Primária	Área Secundária	Área Primária	Área Secundária
Janeiro	0	0	0	0	0	0
Fevereiro	1	0	0	0	0	0
Março	0	0	0	0	0	0
Abril	0	1	0	0	0	0
Mai	0	0	0	0	0	0
Junho	0	0	0	0	0	0
Julho	0	0	0	0	0	0
Agosto	0	0	0	0	0	0
Setembro	0	0	0	0	0	1
Outubro	0	0	0	0	0	0
Novembro	0	0	1	0	0	0
Dezembro	0	0	0	0	0	0
Total	1	1	1	0	0	1

5 – Ocorrências 2021:

MESES	EFETIVA		TENTATIVA		VULNERABILIDADE	
	Área Primária	Área Secundária	Área Primária	Área Secundária	Área Primária	Área Secundária
Janeiro	0	0	0	0	0	0
Fevereiro	1	0	0	0	0	0
Março	0	0	0	0	0	0
Abril	0	1	0	0	0	0
Mai	0	0	0	0	0	0
Junho	0	0	0	0	0	0
Julho	0	0	0	0	0	0
Agosto	0	0	0	0	0	0
Setembro	0	0	0	0	0	0
Outubro	0	0	0	0	0	0
Novembro	0	0	0	0	0	0
Dezembro	0	0	0	0	0	0
Total	1	1	0	0	0	0

Fonte: EMAP

6.2. Ademais, foi apresentado no artigo publicado pela UNISANTA [2] estudo contendo levantamento por tipo de ocorrência ocorrida no Porto Organizado de Santos no período compreendido entre 2014 e 2019:

TIPOS DE OCORRÊNCIAS	2014		2015		2016		2017		2018		2019
	Número	%	Número	%	Número	%	Número	%	Número	%	Número
Escolta	1567	82%	3255	89%	2353	84%	2125	82%	2763	84%	3856
Acidente de trânsito	221	12%	274	7%	305	11%	358	14%	385	12%	302
Furto	69	4%	93	3%	88	3%	71	3%	84	3%	93
Incêndio	27	1%	19	1%	21	1%	23	1%	24	1%	32
Roubo	15	1%	16	0%	17	1%	17	1%	8	0%	7
Apreensão de drogas	5	0%	8	0%	4	0%	6	0%	8	0%	6
TOTAL	1904	100%	3665	100%	2788	100%	2600	100%	3272	100%	4296

Fonte: Universidade Santa Cecília – UNISANTA¹

6.3. Salienta-se que, conforme dispõe o Manual de Registros de Ocorrências da Guarda Portuária da Santos Port Authority, nos casos de furto, roubo e apreensão de drogas, a função da Guarda Portuária será o de acionar os órgãos de segurança pública, em especial a Polícia Federal, a fim de que esses adotem os procedimentos previstos na legislação penal vigente.

6.4. Como dito anteriormente, compete à CONPORTOS manter sistema de prevenção e repressão a atos ilícitos nos portos, terminais e vias navegáveis, enquanto compete à CESPORTOS implantar este sistema.

6.5. Considerando tais competências, esta setorial técnica consultou as CESPORTOS dos Estados do Maranhão (SEI nº 4448611), Pernambuco (SEI nº 4448583), Rio de Janeiro (SEI nº 4448623) e Santa Catarina (SEI nº 4448647) acerca da avaliação sobre a segurança prestada nos supracitados Portos Organizados e Terminais de Uso Privado – TUPs, os quais são caracterizados por realizar a atividade de vigilância e segurança de suas instalações por meio de agentes de segurança privados (“Guarda Portuária Terceirizada”).

6.6. Em resposta, a CESPORTOS/SC afirmou que os TUPs de Itapoá e Portonave cumprem as determinações contidas no ISPS CODE, tendo sido submetidos a auditorias e inspeções. Já a CESPORTOS/MA afirmou que não possui notícias de ocorrências de infrações penais de maior relevância na área do porto organizado de Itaquí e que entende como satisfatória a segurança prestada e realizada naquela instalação portuária. No mesmo sentido, a CESPORTOS/RJ atestou que o TUP Porto Sudeste trabalha bem com a segurança privada e que apresenta forma segura segundo os parâmetros presentes no ISPS Code e na Resolução 53 CONPORTOS/MJ.

6.7. De forma mais contundente, a CESPORTOS/PE afirmou que:

“(…) é preciso destacar que as Empresas de Segurança Privada submetem-se a rigoroso controle e fiscalização por parte da Polícia Federal, desde seu credenciamento, em face do competente processo de autorização de funcionamento, renovações periódicas de autorização de funcionamento, vistorias periódicas e autorizações para aquisição de equipamentos, tais como coletes balísticos e armas de fogo. Da mesma forma, as Escolas de Formação de Vigilantes submetem-se ao crivo da Polícia Federal para obtenção de sua autorização de funcionamento e posteriores renovações de autorização, a fim de que estejam habilitadas a oferecer os cursos de formação e extensão obrigatórios, bem como os periódicos cursos de reciclagem. Também os vigilantes, para seu cadastramento, submetem-se a avaliação de conduta social, sendo impedido de atuar o profissional que apresente antecedentes criminais ou mesmo mero indiciamento policial.

(…)

Portanto, o serviço prestado pela “guarda portuária terceirizada” submete-se necessariamente à rígida regulamentação direcionada às atividades de segurança privada e segurança portuária, com as especificidades previstas no Plano de Segurança Portuária homologado pela Conportos, bem como no edital de licitação, com vistas a compatibilizar o serviço às necessidades de segurança do porto organizado. Nesse sendo, é submetido a um triplo sistema de supervisão levado a efeito pela empresa de segurança privada, pela unidade de segurança do porto organizado e pela Polícia Federal, seja em face de sua atividade de controle de fiscalização de segurança privada, seja na coordenação da CESPOTOS.

Pelo exposto, manifesto-me no sentido de que a prestação de serviço de segurança privada, “guarda portuária terceirizada”, na área do Porto de Suape é absolutamente compatível e adequada no sentido de prover a segurança necessária em todo o perímetro do porto organizado.”

63. Mais adiante, a área técnica apresenta uma análise comparativa entre Autoridades Portuárias e Terminais de Uso Privado - TUP que possuem guarda portuária própria e terceirizada, da qual se extrai os seguintes excertos:

3.11. Ponto importante de se relatar é que os Terminais de Uso Privado - TUPs são responsáveis por movimentar 2/3 (dois terços) da movimentação total dos portos brasileiros e possuem guarda portuária exclusivamente privada, não havendo qualquer tipo de comprometimento da segurança das operações, conforme restará demonstrado mais à frente por meio das manifestações das CESPOTOS SC e RJ.

3.12. Quanto à remuneração, verificou-se que a média salarial dos Guardas Portuários terceirizados é de aproximadamente R\$3.000,00 (três mil e quinhentos reais), enquanto que a média de remuneração dos Guardas Portuários do quadro próprio das Companhias Docas federal chega a R\$10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), o que vai de encontro com diversos princípios da administração pública, em especial o da economicidade.

3.13. Além disso, conforme restará demonstrado mais à frente, algumas Companhias Docas possuem quase metade da sua força de trabalho representada por guardas portuários, fazendo com que sua alta remuneração gere grandes impactos econômicos pela diferença salarial em relação ao salário pago para empregados terceirizados, pensando no equilíbrio destas empresas, o que prejudica sua capacidade de investimentos em infraestrutura e dificulta o desempenho destes empregados no realização da atividade fim da empresa.

3.14. No mesmo sentido, o ponto relevante da terceirização não fica adstrito ao lado econômico-financeiro, uma vez que as empresas contratadas são fiscalizadas por meio de indicadores claros de resultado, bem como oferecem os trabalhadores já com uniforme, em boas condições físicas e capacitados para exercer a atividade, enquanto que no modelo de empregado público, as autoridades portuárias devem suportar, além do salário mais elevado, todas estas obrigações alheias ao seu core business.

64. Proibir as Autoridades Portuárias de contratar empresas interpostas para exercerem atividades de segurança e vigilância dos bens e pessoas localizadas nas áreas portuárias, é o mesmo que proibir, por exemplo, a Caixa Econômica Federal de contratar tal serviço terceirizado para proteção de suas agências bancárias. Simplesmente não faria qualquer sentido sob a ótica jurídica e econômica.

65. Para que as empresas estatais encarregadas da administração de portos organizados possam ser eficientes e competir com empresas privadas é preciso que tenham certa liberdade para desenvolverem estratégias empresariais adequadas para que esse objetivo seja atingido. A terceirização de atividades é uma das alternativas que poderia ser utilizada na busca de melhores resultados na gestão dessas companhias.

66. A Portaria nº 84/2021 prevê a possibilidade de terceirizar o serviço "no todo ou em parte" não significa que, necessariamente, as entidades incumbidas da administração dos portos organizados devam fazer essa opção; ao contrário, trata-se de uma medida que visa avaliar o melhor custo x benefício para administração portuária.

67. Trata-se de uma medida que se coaduna com o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

V. CONCLUSÃO

68. Ante o exposto, conclui-se que:

- o a presente ADPF não deve ter seguimento, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, uma vez que (i) não há qualquer ofensa à reserva legal e à separação dos poderes; e (ii) se houvesse ofensa do ato normativo secundário (ou seja, da Portaria nº 84/2021), seria reflexa à Constituição, de modo que a violação decorreria do art. 17, § 1º, XV, da Lei nº 12.815/2013, o qual não foi impugnado;
- o o poder de polícia marítima (ou portuário), por disposição expressa na CF/88 (art. 144, § 1º, inc. III), é de competência da Polícia Federal, este sim um órgão de Estado estruturado em carreira. A interpretação de que as guardas portuárias exerceriam atribuições de poder de polícia marítima impõe uma usurpação das competências da Polícia Federal;
- o a guarda portuária NÃO é uma carreira típica de Estado, nem exerce "policiamento ostensivo" das áreas portuárias, mas apenas atribuições de vigilância patrimonial e segurança de pessoas nas dependências dos portos e instalações portuárias. Assim, como ocorre em diversos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em todos os poderes

e entes federativos, essas funções podem ser exercidas diretamente pela contratação de servidores lato sensu ou por meio de terceirizados, ou seja, via licitação de empresa privada interposta, não havendo uma imposição legal ou constitucional de contratação pela via direta ("concurso público");

- o inexistente, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, um órgão "policial" de "segurança pública" denominada "guarda portuária". Há, na verdade, empregados que prestam um serviço de vigilância e segurança para a Autoridade Portuária, visando à proteção de seus bens, serviços e instalações; e
- o sob o prisma do Direito do Trabalho, não há qualquer impedimento à terceirização de atividades de guarda portuária por empresas especializadas em serviços de vigilância e segurança, desde que devidamente habilitadas para tanto e, no âmbito da administração pública, submetidas ao procedimento de licitação.

69. São essas as informações que tenho para prestar em resposta ao Despacho nº 1276/2021/ASSAD/GM.

70. À consideração superior, sugerindo que, se aprovados, os autos sejam devolvidos ao órgão demandante.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

SIMONE SALVATORI SCHNORR
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA-GERAL ASSUNTOS JUDICIAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000021940202143 e da chave de acesso bd9d208f

Documento assinado eletronicamente por SIMONE SALVATORI SCHNORR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 705586860 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIMONE SALVATORI SCHNORR. Data e Hora: 20-08-2021 17:49. Número de Série: 20987373961206868666515955622. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
